

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2001 (Apenso: PL nº 1.642, de 2003)

Acrescenta incisos aos arts. 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.008, de 21 de março de 1995.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, que tem por objetivo acrescentar incisos aos arts. 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", alterada pelas Lei nºs 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.008, de 21 de março de 1995, de modo a estabelecer novas hipóteses de práticas e cláusulas consideradas abusivas nas relações de consumo.

O nobre Autor, em sua justificção, alega que a edição do Código de Defesa do Consumidor representou importante fator para o efetivo equilíbrio nas relações consumeristas, em face da notória vulnerabilidade do consumidor em comparação aos fornecedores. Nesse sentido, os PROCONs e Ministérios Públicos divulgaram, em 2001, um elenco de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de consumo, obtidas da aplicação prática do CDC.



F949CB1545

Entende o nobre autor que tal elenco de cláusulas abusivas terá maior efetividade se positivado, mediante sua inclusão no Código de Defesa do Consumidor.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.642, de 2003, de autoria do nobre Deputado DAVI ALCOLUMBRE, que veda incidência de juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves, sob o argumento de que o rol de cláusulas abusivas contido no CDC é exemplificativo, sendo complementado por normas de nível infra-legal, como as editadas pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça que, contudo, não vêm sendo devidamente respeitadas. Uma delas é a vedação constante do projeto, que se pretende elevar à condição de lei. Cabe ressaltar que tal vedação também encontra-se no elenco constante da proposição principal.

As proposições foram distribuídas inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que suprime alguns dos incisos acrescentados pelo projeto ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 2 emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda nº 1/2005, do nobre Deputado Mussa Demes, que acrescenta parágrafo único ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, para impedir a aplicação daquele artigo às operações celebradas com instituições financeiras;
- Emenda nº 2/2005, do nobre Deputado Darcísio Perondi, que suprime o inciso XXI do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo projeto em exame, relativo à abusividade da cláusula que impede o consumidor de acionar operadoras de plano de saúde em caso de erro médico.

É o relatório.



F949CB1545

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.394, de 2001, e 1.642, de 2003, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V e VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame, seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição principal, de seu apenso e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, estando todos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Quanto às emendas apresentadas perante esta Comissão, entendemos que as mesmas são de natureza anti-regimental, por versarem sobre o mérito da matéria. No entanto, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito, eis que o Direito do Consumidor não se insere entre as suas competências, o que resta demonstrado pelo Despacho da Presidência que



determina à CCJC o exame da proposição apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Além disso, entendemos que a Emenda nº 1/2005 é inconstitucional, ao afastar as cláusulas contidas em operações realizadas junto a instituições financeiras do sistema de controle de cláusulas abusivas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a emenda fere os princípios constitucionais da igualdade e da proteção ao consumidor, uma vez que os clientes das instituições financeiras são partes vulneráveis em face das aludidas instituições, fazendo jus à proteção das normas consumeristas, a exemplo dos consumidores de outras espécies de serviços.

O princípio da igualdade deve sempre ser interpretado de modo a dar máxima eficácia a seu conteúdo material, e não apenas formal. Essa igualdade material é obtida nas relações de consumo quando se protege o consumidor das cláusulas iníquas impostas pelo fornecedor.

O princípio da proteção ao consumidor, garantido pelo art. 5º, XXXII, da Carta Magna, não faz distinção sobre quais consumidores devem ser protegidos, o que faz com que a proteção deva ser dada em caráter geral a todos os hipossuficientes nas relações de consumo, a exemplo do que hoje prevê o Código de Defesa do Consumidor.

Vale frisar que a caracterização dos contratos bancários como relações de consumo e dos bancos como fornecedores de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a Emenda nº 1 encontra-se em contradição com a jurisprudência pátria e com o ordenamento jurídico, ao afastar do sistema regido pelo CDC as eventuais cláusulas iníquas oriundas de operações financeiras, sendo, portanto, também injurídica.

Por último, cabe ressaltar, em relação à Emenda nº 2, que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora ou cooperativa de plano de saúde é também responsável subsidiariamente pelos



erros médicos cometidos por profissionais credenciados, como se destaca no Acórdão a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDC, ARTS. 3º E 14. I. A Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória movida por associada em face de erro médico originário de tratamento pós-cirúrgico realizado com médico cooperativado. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 309760 / RJ, DJ 18.03.2002 p. 25, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)”

A exclusão de tal responsabilidade pela Emenda nº 2 está também em contradição com o mencionado princípio da proteção do consumidor, restando maculada pelo vício da inconstitucionalidade. Além disso, a emenda em apreço é contrária aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, injurídica.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.394, de 2001, e 1.642, de 2003, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e anti-regimentalidade, das Emendas nºs 1 e 2, de 2005, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



F949CB1545

ArquivoTempV.doc



F949CB1545